



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-7  
Processo nº : 10245.000880/97-38  
Recurso nº : 146432 – EX OFFICIO  
Matéria : IRPJ E OUTRO – Exs.: 1995 a 1997  
Recorrente : 1ª TURMA/DRJ-BELÉM/PA  
Interessada : RORAIMA REFRIGERANTES S. A  
Sessão de : 27 DE ABRIL DE 2006  
Acórdão nº : 107-08.545

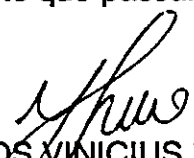
BENS DEPRECIÁVEIS - Podem ser objeto de depreciação todos os bens sujeitos a desgaste pelo uso ou por causas naturais ou obsolescência normal. Obedecendo as quotas de depreciação fixadas pela autoridade tributária, os valores assim calculados são admitidos como dedutíveis, na determinação do lucro real.

DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no matriz é aplicável, no que couber, ao decorrente, em razão da íntima relação de causa e efeito que os vincula.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 1ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM BELÉM/PA

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA  
PRESIDENTE

  
MILTON PÊSS  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 27 JUN 2006



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº ; 10245.000880/97-38  
Acórdão nº : 107-08.545

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ MARTINS VALERO, NATANAEL MARTINS, ALBERTINA SILVA SANTOS DE LIMA e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Luiz Martins', written in a cursive style.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10245.000880/97-38  
Acórdão nº : 107-08.545

Recurso n.º : 146.432  
Interessada : RORAIMA REFRIGERANTES S. A

## RELATÓRIO

A interessada RORAIMA REFRIGERANTES S. A., teve contra si lavrados autos de infração referentes ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica (fls. 04/25) e Contribuição Social (fls. 26/34), correspondente a fatos geradores de 01/1994 a 12/1994; 12/1995 e 12/1996.

As infrações descritas nos autos de infração, referem-se a: 1) glosa de despesas não dedutíveis de depreciações de Vasilhames e Embalagens Plásticas, pertencentes ao seu Ativo Imobilizado; 2) Glosa de Correção Monetária de valores considerados não dedutíveis de Vasilhames e Embalagens Plásticas; 3) Glosa de valor considerado a maior no cálculo de Lucro da Exploração; 4) Glosa de valor considerado superestimado no benefício fiscal da Isenção SUDAM, no cálculo do lucro da exploração.

Termos, Demonstrativos, e documentos constam às fls. 35/761.

A ciência dos lançamentos deu-se em data de 15 de dezembro de 1997.

Impugnação consta às fls. 763/774, protocolada com data de 14 de janeiro de 1998, assim resumida no Acórdão proferido pela autoridade julgadora de primeira instância:

MÉRITO.

CLASSIFICAÇÃO CONTÁBIL DA AQUISIÇÃO DE VASILHAMES E EMBALAGENS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº : 10245.000880/97-38  
Acórdão nº : 107-08.545

1) que "A imobilização em conta do Ativo Permanente é efetuada pela IMPUGNANTE, em decorrência do que prevê o artigo 179 da Lei nº 6.404, de 15/12/76 (Lei das Sociedades Anônimas), que estabelece critérios para a classificação contábil das Contas do Ativo";

2) que "Com efeito, ao adquirir mencionados bens a IMPUGNANTE tem a intenção de possibilitar a execução de seu objeto social. Assim, procede a IMPUGNANTE a imobilização desses bens, o que possibilita, se necessário, a adoção da prática de caucionamento. É irrecusável a aceitação da prática contábil utilizada pela IMPUGNANTE, cujo procedimento é referenciado, inclusive, pelas decisões administrativas aplicáveis ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas que, na alínea "b" do item 4 do Parecer Normativo de nº 90, de 25/10/76, emitido pela Coordenadoria do Sistema de Tributação, dispõe, com o seguinte teor...";

3) que "Finda esta discussão, pretende agora a Fiscalização obstar a dedução da despesas com depreciação desses bens, afirmando, para tanto e tão-somente, que tais despesas não são passíveis de dedução. Esta afirmação é desprovida de qualquer fundamento técnico e só pode nos levar a crer que decorre da apotífrica voracidade fiscal do Estado, a qual é comprovada se recorremos ao histórico dos processos administrativos instaurados em decorrência de ações fiscais contra empresas com objeto social idêntico ao da IMPUGNANTE";

4) que "Com efeito, para afastar qualquer dúvida quanto ao desgaste e/ou obsolescência dos vasilhames ou embalagens plásticas, a IMPUGNANTE pugna, desde já, pela realização de perícia técnica de engenharia, a qual terá o condão de comprovar que tais bens têm vida útil curta (vasilhames - 5 anos e embalagens plásticas - 2 anos) e que, portanto, devem ser depreciados sob pena de estar-se tributando como renda o que na realidade não pode assim ser classificado";

**CORREÇÃO MONETÁRIA - DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA.**

5) que "No que tange à despesa de correção monetária decorrente da atualização monetária dos bens do ativo permanente, a qual, segundo a alegação das Autoridades Fiscais, foi indevidamente computada e aplicada, a IMPUGNANTE remete as Ilustres Autoridades Julgadoras ao título anterior, que demonstra a correção dos procedimentos adotados pela contribuinte, o que ficará comprovado à saciedade através do laudo pericial ora pleiteado";

**IMPOSTO/BASE DE CÁLCULO, ALÍQUOTAS E ADICIONAIS - APURAÇÃO INCORRETA.**

6) que "A alegação da Fiscalização não pode prosperar, já que a isenção não se limita aos refrigerantes envasados em garrafas de 290 ml. Neste sentido, a IMPUGNANTE procede a juntada do Ofício DAI nº 386/97 (Doc. 3), de 31/12/97, recebido da SUDAM, o qual esclarece cristalinaamente...";

**PEDIDO.**

7) que "Face a todo o exposto, e consideradas as razões de fato e direito produzidas e, em especial, as conclusões que venham transparecer do laudo pericial supramencionado, requer a confia a IMPUGNANTE seja declarado insubsistente a infundado o Auto de Infração ora contestado, JULGANDO-SE INTEIRAMENTE PROCEDENTE a presente impugnação, sendo, em decorrência, determinado o cancelamento dos respectivos lançamentos tributários"



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº ; 10245.000880/97-38  
Acórdão nº : 107-08.545

Relatório de fls. 786/792, opina pelo deferimento da perícia solicitada pelo contribuinte, a ser cumprida na repartição lançadora, que deverá indicar o perito da Fazenda Nacional, com o fito de responder os quesitos propostos, tanto pela recorrente, como pelo Relatório.

Despacho de fls. 793, aprova o PARECER, determinando que a DRF/Boa Vista proceda de acordo com o proposto.

Despacho de fls. 795, da Seção de Fiscalização da DRF em Boa Vista / RR, ressaltando a dificuldade de requisição de perícia no Estado de Roraima, sugere o retorno do processo à DRJ, para que a mesma determine diretamente ao órgão técnico competente, a realização da perícia solicitada e diferida. À folha 796, é determinado o encaminhamento à DRJ de Belém, para apreciação.

Despacho de fls. 798, da DRJ em Belém-PA, devolve o processo ao órgão de origem para a adoção das providências necessárias no sentido da realização da perícia determinada.

Termo de Diligência Fiscal / Solicitação de documentos nº 001 (fls. 802/803), intima a contribuinte a implementar os procedimentos necessários a fim de viabilizar a realização da perícia solicitada, com a juntada de amostras do vasilhame considerado no lançamento.

Em resposta de 31 de agosto de 2004 (fls. 804), a contribuinte informa que, tendo em vista o tempo transcorrido desde a lavratura do auto de infração, ocorrida em 15 de dezembro de 1997, e diligência fiscal, não dispunha de vasilhames considerados no lançamento. Comunica estar disponibilizando amostras de vasilhames atualmente utilizados, que se assemelham àqueles objetos do auto de infração.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº ; 10245.000880/97-38  
Acórdão nº : 107-08.545

Termo de Solicitação de Esclarecimentos nº 01 (fls. 806), solicita informar se a empresa ainda continua com as atividades produtivas na fábrica da cidade de Boa Vista-RR.

Carta de fls. 807, informa que inexistente processo produtivo no local para a realização da perícia requerida. Considera prejudicado o pedido formulado por ocasião da impugnação, ratifica os termos da impugnação a fim e que seja deduzida como despesa a depreciação dos bens.

Relatório de Diligência de fls. 812/814, constatando que ficou prejudicada a realização da perícia solicitada pela impugnante, haja vista a não mais existência do processo produtivo pela empresa na cidade de Boa Vista/RR, como também a não disponibilidade das amostras de vasilhames utilizados no processo de fabricação da época, propõe o retorno do processo à DRJ, para prosseguimento ao julgamento.

A DRJ em BELÉM - PA, pela sua 1ª Turma de julgamento, através do Acórdão DRJ/BEL nº 3802, de 17 de março de 2005 (fls. 815/821), considera o lançamento improcedente, assim ementando:

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

**Ano-calendário: 1994, 1995, 1996**

**Ementa: VASILHAMES REUTILIZÁVEIS. DEPRECIÇÃO - As compras de vasilhames devem ser registradas em conta do ativo imobilizado, podendo ser deduzidas as parcelas depreciadas dos referidos bens.**

**ISENÇÃO SUDAM. ALCANCE - É improcedente o lançamento que desconsiderou os termos da Declaração DCI/DAI que autorizou a fruição do benefício fiscal da isenção do IRPJ na produção de refrigerantes.**



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº ; 10245.000880/97-38  
Acórdão nº : 107-08.545

**TRIBUTAÇÃO REFLEXA. CSLL - Aplica-se à tributação dita reflexa o que foi decidido em relação ao lançamento matriz, em virtude da íntima relação de causa e efeito entre eles.**

Em seu voto, considera dedutíveis as depreciações de vasilhames e embalagens plásticas, invocando a IN SRF 162/1999, bem como sua correção monetária e, em relação à isenção SUDAM, acata a cópia do OFÍCIO DAÍ nº 338, anexado por ocasião da impugnação, onde é reconhecido o direito à isenção em relação à produção de refrigerantes, não restando indicada a limitação do tamanho do recipiente a ser utilizado.

Quanto à tributação reflexa, dá o mesmo entendimento.

Da decisão, recorre de ofício, ao Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, de acordo com o art. 34 do Dec. nº 70.235/1972, em virtude de o crédito tributário exonerado ultrapassar o limite de alçada.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº ; 10245.000880/97-38  
Acórdão nº : 107-08.545

VOTO

Conselheiro - NILTON PÊSS - Relator.

O recurso de ofício foi interposto de conformidade com o entendimento da autoridade julgadora, em atenção à legislação então vigente.

Entendeu a turma julgadora, pela admissibilidade como dedutível, as depreciações de vasilhames e embalagens plásticas, bem como de sua correção monetária. Da mesma forma, ante os documentos apresentados, considerou a contribuinte como apta ao benefício da isenção, concedida pela SUDAM, com referência aos refrigerantes produzidos pela mesma.

Como decorrência, considerou incabível o lançamento referente a Contribuição Social.

Concordo com a decisão recorrida, pelas suas conclusões.

A legislação tributária, vigente à época dos fatos lançados, admitia como dedutível, parcelas de valores contabilizados no Ativo Imobilizado de contribuintes sujeitos a tributação pelo lucro real, como considerado pela interessada e muito bem reconhecida pelo voto proferido em julgamento de primeira instância.

Verifica-se não ter a interessada cometido as infrações imputadas pelos autuantes.

Ressalvo entretanto, que observando as descrições das infrações, nos Termos de Constatação e no auto de infração, de que a interessada, além do lançamento das depreciações, considerando-as como despesas dedutíveis, também

8



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº ; 10245.000880/97-38  
Acórdão nº : 107-08.545

procedia a baixa dos bens, pelo valor integral, quando da quebra do referido bem, por considerá-los inúteis.

Observando a documentação constante nos autos, bem como os demonstrativos elaborados pelos autuantes, quando da quantificação dos valores a serem lançados, não identifiquei qualquer relação entre os bens depreciados e os baixados por quebre ou inutilização.

Registro que, mesmo estando os bens sujeitos a depreciação, a legislação permitia que, quando de seu perecimento, por quebra, ou destruição, a legislação permitia a sua baixa, não pelo valor integral, mas sim pelo valor residual, não ainda depreciado.

Não identificando a quantificação dos bens, simultaneamente depreciados e baixados, não vejo como não dar razão à impugnante, pelos motivos expostos no acórdão recorrido.

Resumindo e concluindo, pelo acima exposto e pelas conclusões, não vejo como alterar as razões de decidir postas no voto, que acatou os argumentos da impugnação, pela improcedência das exigências. Neste sentido, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso de ofício.

Assim, por apresentar a matéria desonerada valor superior ao atual limite de alçada, fixado de acordo com a Portaria MF n.º 333, de 11/12/97, conheço do recurso de ofício interposto, e voto por NEGAR provimento, devendo ser definitiva a decisão da autoridade julgadora de primeira instância, proferida no presente processo.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉTIMA CÂMARA

Processo nº ; 10245.000880/97-38  
Acórdão nº : 107-08.545

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 27 de abril de 2006

  
NILTON PÊSS